

DIÁRIO

do Estado de Rondônia



OFICIAL

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

SUMÁRIO

GOVERNADORIA.....	2
-------------------	---



PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 31.566, DE 15 DE MAIO DE 2026.

Autoriza a Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária - Sepat a alienar por venda, mediante leilão público, imóvel localizado no município de Ouro Preto do Oeste, e sua respectiva desafetação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária - Sepat, nos termos da Lei nº 5.590, de 4 de agosto de 2023, que "Autoriza o Poder Executivo a alienar imóvel pertencente ao estado de Rondônia localizado no município de Ouro Preto do Oeste.", alienar por venda mediante leilão público, por preço não inferior ao da respectiva avaliação, o Lote Urbano 75, Quadra 89, Setor 002, com área de 552,86m² (quinhentos e cinquenta e dois metros e oitenta e seis decímetros quadrados), matriculado sob o nº 6.313, localizado na Rua dos Seringueiros, nº 0575, Jardim Tropical, no município de Ouro Preto do Oeste, de propriedade do estado de Rondônia.

Parágrafo único. A alienação que trata o *caput* obedecerá ao disposto na Lei Estadual nº 5.092, de 24 de agosto de 2021, que dispõe sobre a gestão patrimonial mobiliária e imobiliária de bens públicos pertencentes ao estado de Rondônia e ao art. 76, *caput*, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata da "Lei de Licitações e Contratos Administrativos."

Art. 2º Fica desafetado o imóvel descrito no art. 1º.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 15 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0061803609

DECRETO Nº 31.615, DE 28 DE MAIO DE 2026.

Acresce dispositivos ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido o item 36 à Parte 2 do Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, com a seguinte redação:

“36. Para 75% (setenta e cinco por cento) nas prestações internas de Serviços de Comunicação Multimídia - SCM por contribuinte que esteja enquadrado na CNAE principal 6110-8/03 - Serviços de Comunicação Multimídia - SCM (Convênio ICMS 19/2018).

Nota 1.O benefício fiscal de que trata este item será formalizado por meio de Regime Especial autorizado pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual, devendo o contribuinte interessado observar, além do previsto na Parte 1 do Anexo X deste Regulamento, as seguintes condições:

I - estar enquadrado como pequena operadora, com um número de assinantes inferior a 5% (cinco por cento) da base total de assinantes no Brasil, de acordo com dados oficiais da ANATEL, isolada ou conjuntamente com outras operadoras do mesmo grupo econômico nos termos da Resolução nº 2/2012, de 29 de maio de 2012, do CADE;

II - possuir matriz ou filial estabelecida fisicamente no estado de Rondônia, com inscrição no CAD/ICMS-RO;

III - comprovar a geração de empregos diretos no estado de Rondônia;

IV - incluir na base de cálculo do ICMS os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pelo contribuinte ou por terceiros por ele contratado e que estejam incluídos no preço total do serviço de telecomunicação, compreendendo: geração, emissão, recepção, transmissão, retransmissão, repetição, e ampliação de comunicação; modems; roteadores, (ONU/ONT), servidores, *switches*, cabos, fibras ópticas, kits ancoragem, *splitters*, equipamentos de gerenciamento de rede, caixas de atendimento, antenas, Serviços de Conexão à Internet - SCI, envio e recebimento de dados com base no IP e suporte técnico; e

V - emitir Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFeCom, modelo 62, prevista na Seção IX-B do Capítulo I da Parte 2 do Anexo XIII deste Regulamento, contendo todas as cobranças aos tomadores dos serviços.

Nota 2.A fruição do benefício previsto neste item fica condicionada à manutenção ou aumento real de recolhimento do imposto correspondente à média aritmética do ICMS devido nos 12 (doze) meses anteriores à celebração do Termo de Acordo de Regime Especial, observado o seguinte:

I - o valor do recolhimento de que trata esta Nota, será atualizado no mês de janeiro de cada ano pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado do exercício anterior; e

II - eventual complementação do valor da arrecadação mínima deverá ser lançada no Registro E111 da EFD-ICMS.

Nota 3.O contribuinte que, na data da celebração do Termo de Acordo de Regime Especial, não tiver iniciado suas atividades ou tiver menos de 12 (doze) meses de efetiva prestação de serviço de comunicação, para fins de atendimento ao disposto na Nota 2 deste item, deverá tomar como base a média dos meses de efetiva prestação de serviço de comunicação, multiplicada por 12 (doze), consideradas as frações de mês como um mês inteiro.

Nota 4.Os valores com os serviços de comunicação multimídia, caso haja oferta conjunta com outros serviços, não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor total da fatura comercial.

Nota 5.Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual poderá disciplinar procedimentos complementares aos previstos neste item.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 28 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

FRANCO MAEGAKI ONO

Secretário de Estado de Finanças

Protocolo 0064407035

DECRETO Nº 31.618, DE 28 DE MAIO DE 2026.

Prorroga benefícios fiscais previstos no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam prorrogados os benefícios fiscais abaixo relacionados, até 31 de dezembro de 2027, previstos no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de

Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018: (Convênio ICMS nº 79, de 4 de julho de 2025, com efeitos a contar de 25/7/2025)

I - o item 18 da Parte 3 do Anexo I, que isenta as operações internas com produtos destinados ao uso na agricultura e na pecuária relacionados na Tabela 5 da Parte 5; (Convênio ICMS nº 100/97, com efeitos até 31/12/2027)

II - o item 3 da Parte 3 do Anexo II, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos insumos agropecuários relacionados na Tabela 3 da Parte 5; (Convênio ICMS nº 100/97, com efeitos até 31/12/2027)

III - o item 4 da Parte 3 do Anexo II, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos insumos agropecuários relacionados na Tabela 4 da Parte 5; e (Convênio ICMS nº 100/97, com efeitos até 31/12/2027)

IV - o item 11 da Parte 3 do Anexo II, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários relacionados no item. (Convênio ICMS nº 100/97, com efeitos até 31/12/2027)

Art. 2º Fica prorrogado o benefício fiscal previsto no item 10 da Parte 3 do Anexo II do RICMS/RO, que reduz a base de cálculo do ICMS na saída interna de Querosene Aviação - QVA - promovida por distribuidora de combustível com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de pessoas que opere rota que atenda a capital e dois ou mais municípios do interior de Rondônia, de forma que a carga tributária resulte em percentual equivalente a 4% (quatro por cento) do valor da operação. (Convênio ICMS nº 188/17, com efeitos até 30/4/2027) (Convênio ICMS nº 25, de 11 de abril de 2025, com efeitos a contar de 22/4/2025)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar da entrada em vigor dos Convênios ICMS nele indicados.

Rondônia, 28 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

FRANCO MAEGAKI ONO

Secretário de Estado de Finanças

Protocolo 0064972904

DECRETO Nº 31.567, DE 15 DE MAIO DE 2026.

Delega ao Secretário de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária - Sepat competência para celebração, execução e prestação de contas do Termo de Compromisso nº 966586/2024/MCIDADES/CAIXA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado, e nos termos do art. 30 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica delegada ao Secretário de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária - Sepat a competência para celebrar, executar e prestar contas no âmbito do Termo de Compromisso nº 966586/2024/MCIDADES/CAIXA, firmado com o Governo Federal, com vistas, essencialmente, à execução de suas finalidades.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026.

Rondônia, 15 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 69864955

DECRETO Nº 31.617, DE 28 DE MAIO DE 2026.

Institui o Sistema Financeiro de Conta Única, no âmbito do Poder Executivo estadual, revoga os Decretos nº 8.860, de 21 de setembro de 1999, nº 16.883, de 2 de junho de 2012, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Financeiro de Conta Única, como instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Poder Executivo de Rondônia, em cumprimento ao princípio de unidade de tesouraria previsto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."

§ 1º Entende-se por Conta Única a concentração dos recursos financeiros do Poder Executivo do estado de Rondônia, compreendendo os seus órgãos, suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, inclusive os fundos por eles administrados, independentemente de sua origem em uma conta corrente bancária de aplicação, aberta no Banco Oficial de que trata o art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

§ 2º O gerenciamento dos recursos financeiros a que se refere o *caput* tem como objetivo:

I - manter a disponibilidade financeira do tesouro em nível capaz de atender à programação financeira e ao cronograma de desembolso, dentro dos parâmetros estabelecidos;

II - otimizar a administração dos recursos financeiros mediante a busca de melhores taxas de juros ou rendimentos;

III - ampliar a eficiência operativa com mais simplicidade e celeridade nos processos operativos e eliminação de atividades e custos desnecessários;

IV - prover o Tesouro Estadual dos recursos necessários às liberações financeiras, com vistas ao atendimento dos Encargos Gerais do Estado; e

V - utilizar eventual disponibilidade para garantir a liquidez de obrigações do Estado ou para reduzir o custo da dívida pública.

§ 3º A inclusão dos órgãos, autarquias, fundações, fundos especiais e empresas estatais dependentes no Sistema Financeiro de Conta Única, para controle de seus recursos, será realizada de acordo com regulamentação a ser expedida pelo Secretário de Estado de Finanças.

§ 4º As unidades gestoras dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO e da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE poderão aderir ao Sistema Financeiro de Conta Única, para fins de cumprimento do disposto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º A operacionalização do Sistema Financeiro de Conta Única será efetuada por intermédio de instituição financeira oficial, contratada pelo Estado para essa finalidade, conforme disposto no art. 133 da Constituição Estadual e no art. 164, § 3º da Constituição Federal.

§ 1º O Sistema Financeiro de Conta Única será constituído de uma conta corrente, denominada Conta Única do Tesouro Estadual, de titularidade da Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, e de contas correntes subordinadas, denominadas subcontas de arrecadação, de titularidade das unidades gestoras do Poder Executivo estadual.

§ 2º As subcontas de arrecadação, de titularidade das unidades gestoras, terão a finalidade exclusiva de recebimento de recursos e serão abertas por solicitação formal para a Coordenadoria do Tesouro Estadual - Cotes da Sefin, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, cujo processo será instruído pela Gerência de Contas Bancárias do Tesouro - GCBT, após a anuência do Coordenador do Tesouro.

§ 3º Toda a arrecadação da administração direta, autárquica e fundacional do estado de Rondônia será realizada por meio de Documento de Arrecadação Estadual - Dare, a ser creditada nas contas bancárias descrita no § 2º, salvo nos casos excepcionais, devidamente autorizados pela Coordenadoria da Receita Estadual, em que a especificidade da arrecadação impossibilite o uso do Dare.

§ 4º Para fins deste Decreto, considera-se unidade gestora:

I - órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo do estado de Rondônia; e

II - Fundo Especial responsável por administrar receitas especificadas que, por lei, se vinculem à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação, assim como outros recursos recebidos, cadastrados no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - Sigef como Unidade Orçamentária - UO.

Art. 3º A Conta Única do Tesouro Estadual deverá acolher todos os recursos originários do orçamento do Estado, independentemente das fontes de recursos, dos seus titulares ou beneficiários, das vinculações de gasto e dos agentes arrecadadores, observado o disposto no art. 1º, § 4º, e resguardada a autonomia administrativa e financeira dos demais Poderes e instituições quanto aos recursos que, por lei, sejam por eles arrecadados.

§ 1º Em caráter excepcional, por determinação legal ou contratual, a Sefin, por meio da Cotes, autorizará a abertura, manutenção e utilização de outra conta corrente na instituição financeira contratada para operar o Sistema Financeiro de Conta Única, bem como em outra instituição financeira, nas hipóteses em que a movimentação dos recursos não puder ser efetuada nos termos do *caput*, ressalvadas aquelas de abertura automática pela União.

§ 2º Todas as contas deverão ser cadastradas no Sigef, instituído como plataforma oficial de contabilidade, planejamento, orçamento, finanças e gestão fiscal do estado de Rondônia, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 3º Cada unidade gestora identificará diariamente os ingressos ocorridos na respectiva subconta de arrecadação, classificando-os contabilmente por Fonte de Recursos.

§ 4º Os saldos financeiros das subcontas de arrecadação serão transferidos para a Conta Única do Tesouro Estadual, nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Secretário de Estado de Finanças.

§ 5º As ordens bancárias emitidas pelas unidades gestoras integrantes do Sistema Financeiro de Conta Única serão debitadas exclusivamente da Conta Única do Tesouro Estadual, respeitados os limites financeiros programados ou a disponibilidade financeira de cada uma das fontes de recursos vinculadas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 7º.

§ 6º Fica a Cotes autorizada a ter acesso aos extratos de contas correntes e aplicações financeiras de titularidade das unidades gestoras integrantes do Poder Executivo estadual.

§ 7º Aplica-se o disposto neste Decreto, no que couber, à conta corrente aberta nos termos do § 1º.

§ 8º Fica autorizada a Sefin a realizar os resgates dos recursos das fontes do tesouro de contas correntes abertas nos termos do § 1º, de quaisquer unidades gestoras do Poder Executivo, a fim de garantir o princípio da unidade de tesouraria, ressalvados os recursos com vedação legal ou contratual quanto à sua movimentação financeira, de acordo com regulamentação expedida pela Sefin.

§ 9º As contas em operação serão analisadas, quanto à sua necessidade, com vistas à incorporação de seu saldo na Conta Única e seu encerramento, quando não se tratar de casos cobertos pelo § 1º.

Art. 4º O recolhimento de receitas não tributárias à Conta Única do Tesouro Estadual dar-se-á por meio de documento de ingresso específico, conforme ato administrativo emitido pela Sefin, exceto os casos previstos no art. 3º, § 4º.

Art. 5º Fica a Sefin autorizada a utilizar as disponibilidades de recursos recolhidas à Conta Única do Tesouro Estadual para atender à necessidade momentânea de caixa, desde que sejam resguardados os direitos das unidades gestoras à utilização integral de seus recursos.

Art. 6º A instituição financeira contratada para operar o Sistema Financeiro de Conta Única fornecerá, em meio eletrônico, diariamente, informações sobre a arrecadação e os depósitos efetuados nas contas correntes, as transferências efetuadas e os pagamentos realizados, para que se processe a conciliação bancária.

Parágrafo único. Todos os depósitos efetuados nas contas correntes tituladas pelas unidades gestoras integrantes do Sistema Financeiro de Conta Única somente serão acatados pela instituição financeira se devidamente identificados.

Art. 7º A Sefin realizará os repasses financeiros para cada unidade gestora integrante do Sistema Financeiro de Conta Única, obedecendo à programação financeira e ao cronograma de desembolso aprovados, e respeitadas as efetivas disponibilidades por Fonte de Recursos, considerando, ainda, a tendência de arrecadação do exercício, de forma a promover a sustentabilidade fiscal e o equilíbrio financeiro do Estado, conforme art. 93 do Decreto nº 25.424, de 24 de setembro de 2020, que "Estabelece a estrutura básica e as competências da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN."

Parágrafo único. A efetivação do repasse financeiro para as unidades gestoras integrantes do Sistema Financeiro de Conta Única dar-se-á de forma escritural por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - Sigef, ou outro sistema que vier a substituí-lo, com registro analítico na conta representativa de disponibilidades por Fonte de Recursos de cada unidade gestora.

Art. 8º A unidade gestora efetuará os lançamentos de receitas orçamentárias de sua competência no Sigef, pelo regime de caixa, por Fonte de Recursos, a partir das informações disponibilizadas pela instituição financeira por meio de extratos bancários, relatórios de identificação de depósitos e arrecadação e relatórios contendo códigos identificadores de depósitos.

Parágrafo único. Os recursos vinculados serão considerados disponíveis para as unidades gestoras a partir de seu registro contábil de ingresso e recolhimento, nos termos do *caput*.

Art. 9º O pagamento de despesas de cada unidade gestora, bem como a transferência de recursos aos Poderes, órgãos e entidades não integrantes do Sistema Financeiro de Conta Única será realizado por intermédio de ordem bancária, por meio do Sigef, ou outro sistema que vier a substituí-lo, a crédito do beneficiário.

§ 1º A transmissão dos arquivos de ordens bancárias à instituição financeira contratada será realizada por meio do Sigef, independentemente da origem ou fonte de recursos, e seu monitoramento e acompanhamento fica a cargo da Contabilidade Geral do Estado - Coges, nos termos art. 6º, *caput*, inciso IX, da Lei Complementar nº 1.109, de 12 de novembro de 2021, que dispõe sobre a transformação da Superintendência Estadual de Contabilidade - Super em Coges.

§ 2º As datas de transmissão dos arquivos de ordens bancárias serão informadas pela Sefin, anualmente, revisadas mensalmente, e disponibilizadas até o primeiro dia do período a que se referirem.

Art. 10. As unidades gestoras integrantes do Sistema Financeiro de Conta Única deverão emitir e assinar no Sigef as ordens bancárias de suas despesas antes das 18 horas e 30 minutos do dia da transmissão eletrônica dos arquivos, respeitado o cronograma previsto no art. 9º, § 2º, bem como as disponibilidades financeiras de que tratam os art. 7º e art. 8º.

§ 1º A autorização para a transmissão das ordens bancárias por arquivo eletrônico à instituição financeira será realizada por um dos ordenadores de despesa em funcionalidade própria do Sigef.

§ 2º Excepcionalmente, a ordem bancária poderá ser manual, caso em que deverá ser impressa, assinada, por ambos os ordenadores de despesa e entregue diretamente no banco, sempre acompanhada de ofício expedido pelo próprio órgão emissor.

§ 3º Ato administrativo emitido pela Secretaria de Finanças disporá sobre a forma e os casos em que os pagamentos poderão ser realizados por meio de ofício.

§ 4º O ordenador primário poderá solicitar à Coges a habilitação no Sigef de outros servidores para auxiliar na atividade de que trata o § 1º.

Art. 11. Para fins deste Decreto, considera-se ordenador de despesa:

I - o titular do órgão ou o dirigente máximo da entidade ou do fundo especial, na qualidade de ordenador primário, que, sem se desincumbir da responsabilidade, poderá delegar servidor para auxiliá-lo, o qual atuará como ordenador primário, quando necessário; e

II - o servidor que receber a delegação pelo titular do órgão ou o dirigente máximo da entidade ou do fundo especial, preferencialmente o responsável pela execução financeira, para atuar como ordenador secundário.

§ 1º As delegações de competência dos ordenadores primário e secundário dar-se-ão por ato formal do titular do órgão ou dirigente máximo da entidade ou do fundo especial, devidamente publicados no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Rondônia - DOE.

§ 2º Os ordenadores primário e secundário, ou os respectivos delegatários, são os responsáveis pela assinatura conjunta das ordens bancárias.

Art. 12. O monitoramento das disponibilidades orçamentárias e financeiras, por Fonte de Recursos, bem como dos compromissos atuais e futuros, será efetuado, de modo global, pela Cotes e, de modo específico, pelas unidades gestoras e pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog.

Art. 13. Fica vedada à instituição financeira contratada para operar o Sistema Financeiro de Conta Única efetuar, por iniciativa própria, lançamentos a débito nas contas bancárias integrantes do Sistema Financeiro de Conta Única, bem como abrir contas bancárias, sem a expressa autorização da Sefin, nos termos do art. 3º, § 1º.

Art. 14. Responderão administrativa, civil e criminalmente os encarregados de movimentação de recursos públicos que deixarem de observar expressamente o disposto neste Decreto.

Art. 15. Fica o titular da Sefin autorizado a:

I - fixar critérios para a aplicação financeira de recursos provenientes de eventuais disponibilidades de caixa; e

II - expedir instruções e firmar documentos complementares e necessários à execução deste Decreto.

Art. 16. Os sequestros judiciais devem, obrigatoriamente, ser realizados na Conta Única do Tesouro Estadual e regularizados por meio de recursos controlados pelo tesouro, de acordo com ato administrativo expedido pela Sefin, conforme Resolução do Conselho Nacional Justiça - CNJ.

Art. 17. A Sefin solicitará ao órgão responsável pela gestão do Sigef ou outro sistema que vier a substituí-lo, a implementação das mudanças necessárias à automatização do Sistema Financeiro de Conta Única.

Art. 18. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 8.860, de 21 de setembro de 1999; e

II - o Decreto nº 16.883, de 2 de junho de 2012.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

Rondônia, 28 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 70754954

DECRETO Nº 31.616, DE 28 DE MAIO DE 2026.

Prorroga benefícios fiscais previstos no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam prorrogados os benefícios fiscais abaixo relacionados, até 31 de dezembro de 2026, previstos no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018: (Convênios ICMS nº 10/26, nº 13/26 e nº 20/26, efeitos a partir de 1º de maio de 2026; e nº 21/26, efeitos a partir de 19 de fevereiro de 2026)

I - as isenções previstas nos itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 47, 48, 53 e 54 todos da Parte 3 do Anexo I:

“01 A entrada de mercadorias importadas do exterior, a serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados de sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que realizadas por órgãos e entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal sem fins lucrativos. (Convênio ICMS 24/89)

03 As operações relativas a aquisições de equipamentos e acessórios constantes da Tabela 1 da Parte 5 com a respectiva classificação NCM/SH, que se destinem, exclusivamente, ao atendimento a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, cuja aplicação seja indispensável ao seu tratamento ou locomoção. (Convênio ICMS 38/91)

04 As saídas de polpa de cacau. (Convênio ICMS 39/91)

05 O recebimento dos remédios relacionados na Tabela 2 da Parte 5, sem similar nacional, importados do exterior diretamente pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE. (Convênio ICMS 41/91)

06 A saída promovida pelo produtor de bulbos de cebola, certificados ou fiscalizados nos termos da legislação aplicável, destinados à produção de sementes. (Convênio ICMS 58/91)

07 Na importação do exterior de reprodutores e matrizes caprinas de comprovada superioridade genética, mediante prévio conhecimento da Administração Tributária, quando efetuada diretamente por produtor regularmente inscrito no CAD/ICMS-RO. (Convênio ICMS 20/92)

08 Na prestação interna de serviço de transporte de calcário, vinculado a programa estadual de preservação ambiental. (Convênio ICMS 29/93)

09 No recebimento de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no País, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.(Convênio ICMS 104/89)

11 A entrada de bens destinados à implantação de projeto de saneamento básico pelas Companhias Estaduais de Saneamento, importados do exterior, como resultado de concorrência internacional com participação de indústria do País, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de contrato de financiamento a longo prazo, celebrado entre o Brasil e o Banco Mundial, desde que isentos dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados ou tributados com alíquota zero. (Convênio ICMS 42/95)

12 As operações de doação de mercadorias por contribuintes do imposto à Secretaria de Estado da Educação - Seduc, para distribuição, também por doação, à rede oficial de ensino, dispensado o estorno do crédito fiscal. (Convênio ICMS 78/92)

13 As saídas de pós-larva de camarão. (Convênio ICMS 123/92)

14 As operações internas e o desembaraço aduaneiro com veículos automotores, máquinas e equipamentos, para utilização exclusiva pelos corpos de bombeiros voluntários, constituídos e reconhecidos como de utilidade pública por lei municipal. (Convênio ICMS 32/95)

15 As saídas de mercadorias decorrentes de doações efetuadas ao Governo do Estado para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou vítimas de catástrofes, em decorrência de programa instituído para esse fim, bem como à prestação de serviço de transporte daquelas mercadorias. (Convênio ICMS 82/95)

16 As operações com os produtos e equipamentos relacionados na Tabela 4 da Parte 5, de diagnóstico em imunohematologia, sorologia e coagulação, destinados a órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem com suas autarquias e fundações. (Convênio ICMS 84/97)

17 As operações com preservativos classificados no código 4014.10.00 da NCM/SH. (Convênio ICMS 116/98)

21 As operações relativas à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa. (Convênio ICMS 47/98)

23 As saídas internas de mercadorias de produção própria, promovidas por cooperativas sociais definidas na Lei Federal nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica.", cujas vendas não ultrapassem o limite estabelecido pela 1ª (primeira) faixa do Anexo I da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos da Lei nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.". (Convênio ICMS 133/03)

24 As prestações de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinadas a contribuinte do imposto, que tenha início e término no território rondoniense. (Convênio ICMS 4/04)

25 As operações internas com veículos automotores adquiridos pela APAE e destinados à utilização em sua atividade específica. (Convênio ICMS 91/98)

26 As importações realizadas pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa e pelo Ministério da Saúde, por meio da Coordenação Geral de Recursos Logísticos, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ base 00.394.544, ou qualquer de suas unidades, dos produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas, relacionados na Tabela 8 da Parte 5, destinados às campanhas de vacinação, programas nacionais de combate à dengue, malária, febre amarela, e outros agravos promovidas pelo governo federal. (Convênio ICMS 95/98)

27 As operações realizadas com os medicamentos relacionados na Tabela 9 da Parte 5. (Convênio ICMS 140/01)

28 As operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados na Tabela 10 da Parte 5, destinados a órgãos da administração pública direta e indireta federal, estadual e municipal e a suas fundações públicas. (Convênio ICMS 87/02)

29 As operações de saídas de mercadorias em decorrência de doação, destinadas ao atendimento do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional. (Convênio ICMS 18/03)

30 O imposto devido nas seguintes operações dos bens relacionados na Tabela 11 da Parte 5, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - Reporto, instituído pela Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que

altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - Reporto, para utilização exclusiva em portos localizados em território rondoniense, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias. (Convênios ICMS 28/05, 3/06 e 97/06)

31 As operações com mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas a programas de fortalecimento e modernização das áreas fiscal, de gestão, de planejamento e controle externo, dos Estados e do Distrito Federal, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. (Convênio ICMS 79/05)

32 A operação de circulação de mercadorias caracterizada pela emissão e negociação do Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e do *Warrant* Agropecuário - WA, nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros, instituídos pela Lei Federal nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário- CDA, o *Warrant* Agropecuário - WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nº 9.973, de 29 de maio de 2000, nº 8.427, de 27 de maio de 1992, nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989. (Convênio ICMS 30/06)

33 As operações de importação do exterior, desde que não exista similar produzido no País, de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como suas partes e peças, constantes na Tabela 12 da Parte 5, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar, para uso nas atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem realizadas por essas entidades. (Convênio ICMS 133/06)

34 As operações internas, interestaduais e de importação de medicamentos e reagentes químicos, relacionados na Tabela 13 da Parte 5, kits laboratoriais e equipamentos, bem como suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, destinadas ao desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido. (Convênio ICMS 9/07)

35 As operações de importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, arrolados na Tabela 14 da Parte 5, sem similar produzido no País, efetuadas por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. (Convênio ICMS 10/07)

36 A saída do reagente para diagnóstico da doença de Chagas pela técnica de enzimmunoessai (ELISA) em microplacas utilizando uma mistura de Antígenos Recombinantes e Antígenos lisados purificados, para detecção simultânea qualitativa e semiquantitativa de anticorpos IgG e IgM anti *Trypanosoma cruzi* em soro ou plasma humano - NCM/SH 3002.10.29, destinada a órgão ou entidade da administração pública direta, suas autarquias e fundações. (Convênio ICMS 23/07)

37 As operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos pelo estado de Rondônia e seus municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC, instituído pela Resolução/CD/FNDE nº 003, de 28 de março de 2007. (Convênio ICMS 53/07)

38 A operação de importação de plataformas de produção de petróleo e de gás natural que estejam em trânsito para sofrerem reparos ou manutenção em unidades industriais, importadas sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para aplicação nas instalações de produção de petróleo e gás natural, nos termos das normas federais específicas, que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - Repetro, disciplinado no Capítulo XI do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.(Convênio ICMS 130/07)

.....
40 As operações que destinem equipamentos didáticos, científicos e médico-hospitalares, inclusive peças de reposição e os materiais necessários às respectivas instalações, ao MEC para atender ao "Programa de Modernização e Consolidação da Infra - Estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários", instituído pela Portaria nº 469, de 1997, do MEC. (Convênio ICMS 123/97)

41 As operações de importação de equipamento médico-hospitalar, sem similar produzido no País, cuja importação seja realizada por clínica ou hospital que se comprometa a compensar este benefício com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e/ou laboratoriais programados pelas secretarias estaduais de saúde ou de administração, em valor igual ou superior à desoneração. (Convênio ICMS 5/98)

42 As operações com fosfato de oseltamivir, classificado no Código 3003.90.79 ou 3004.90.69 da NCM/SH, vinculadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular, e destinadas ao tratamento dos

portadores da Gripe A (H1N1). (Convênio ICMS 73/10)

43 As operações de importação do exterior de pós-larvas de camarão e reprodutores SPF (Livres de Patógenos Específicos), para fins de melhoramento genético, quando efetuadas diretamente por produtores, e as saídas internas e interestaduais com reprodutores de camarão marinho produzido no Brasil. (Convênio ICMS 89/10)

44 O imposto devido na comercialização do sanduíche *Big Mac* para os integrantes da Rede *McDonald's*, lojas próprias e franqueadas estabelecidos no estado de Rondônia que participarem do evento "McDiaFeliz" e que destinarem, integralmente a renda proveniente da venda do referido sanduíche, após dedução de outros tributos, às entidades de assistências sociais, sem fins lucrativos, indicadas pela Sefin. (Convênio ICMS 106/10)

47 O imposto correspondente ao diferencial de alíquotas pela entrada no Estado de geladeiras, a serem doadas pela empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Eletrobras Distribuição Rondônia, no âmbito de seus projetos de eficiência energética. (Convênio ICMS 27/13)

48 Em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia por empresa nacional da indústria aeronáutica, por estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos, ou por oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves, homologadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa e constantes na publicação de Ato COTEPE/ICMS, ficam isentas as seguintes operações: (Convênio ICMS 26/09)

53 Até 31 de dezembro de 2026, nas operações internas com irrigadores e sistemas de irrigação para uso na agricultura ou horticultura, por aspersão ou gotejamento, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos, classificados nos códigos 8424.82.21 e 8424.82.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado - NCM/SH. (Convênio ICMS 54/21)

54 Até 31 de dezembro de 2026, as saídas internas de mercadorias produzidas por agroindústrias familiares. (Convênio ICMS 102/21)" (NR)

II - as reduções de base de cálculo previstas nos itens 1, 2, 6, 8 e 9, todos da Parte 3 do Anexo II:

"01 Nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados na Tabela 1 da Parte 5, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento). (Convênio ICMS 52/91)

02 Nas operações com máquinas e implementos agrícolas, relacionados na Tabela 2 da Parte 5, de forma que a carga tributária seja equivalente a: (Convênio ICMS 52/91)

06 De forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) aplicada sobre o valor da operação, nas operações com aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias relacionados na Tabela 5 da Parte 5. (Convênio ICMS 75/91)

08 Nas saídas dos produtos resultantes da industrialização, no estado de Rondônia, da mandioca, de forma que a carga tributária efetiva seja equivalente a 7% (sete por cento). (Convênio ICMS 153/04, Cláusula sétima)

09 Nas operações internas com Querosene de Aviação - QAV e Gasolina de Aviação - GAV, utilizados no abastecimento de aeronaves que operam em voos regulares de passageiros originados no estado de Rondônia. (Convênio ICMS 73/16)

....." (NR)

III - o crédito presumido previsto no item 2 da Parte 3 do Anexo IV:

"....."

02 Às empresas que utilizem mão de obra carcerária e de egressos do sistema prisional, não podendo exceder, em cada ano, a 5% (cinco por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior. (Convênio ICMS 58/13)

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar da entrada em vigor dos Convênios ICMS nele indicados.

Rondônia, 28 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

FRANCO MAEGAKI ONO

Secretário de Estado de Finanças

Protocolo 72014272

AUTORIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

GOVERNADORIA

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

VICEGOV

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

CASA CIVIL

ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA

OGE

ERASMO MEIRELES E SA

CASA MILITAR

VALDEMIR CARLOS GOES

SECOM

RENAN FERNANDES BARRETO

PGE

THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA

CGE

JOSE ABRANTES ALVES DE AQUINO

SUGESP

SEMAYRA GOMES ZILLIG

SETIC

DELNER FREIRE

SIBRA

AUGUSTO LEONEL DE SOUZA MARQUES

SEPOG

BEATRIZ BASILIO MENDES

SEGEF

JOSE MARIA GISBERT BEZERRA

SUPEL

ALVARO HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA

SEPAT

DAVID INACIO DOS SANTOS FILHO

COGES

JURANDIR CLAUDIO DADDA

SEFIN

FRANCO MAEGAKI ONO

SESDEC

JOSE HELIO CYSNEIROS PACHA

PM

GLAUBER ILTON DE SOUSA SOUTO

CBM

DANIELE CRISTINA LIMA FERREIRA

PC

JEREMIAS MENDES DE SOUZA

SEJUS

MARCUS CASTELO BRANCO A.S.RITO

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO

DOMINGOS SAVIO OLIVEIRA DA SILVA

SESAU

EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS

HBAP

FLORI MENEZES DA SILVA

HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II

RAFAELA GARCIA DANCINI JENSEN

HICD

FRANSCIANE DE SOUZA SANTANA

COHREC

JAQUELINE TEIXEIRA TEMO

HRC

LODOVICO BENLOLO MOREIRA

HEURO

ANDERSON FERREIRA DA COSTA

HRSF

JESSICA TEZORI

HRE

JEANE PATRICIA LIMA COSTA

POC

GEANE SOCORRO LOPES DA SILVA

CEMETRON

EVELYN DE SOUSA PINHEIRO

FHEMERON

ANILTO FUNEZ JUNIOR

AGEVISA

GILVANDER GREGORIO DE LIMA

CONEPDFESPREN

DAVID INÁCIO DOS SANTOS FILHO

IESPRO

MARCELA MILREA ARAUJO BARROS

LEPAC

PAULO JOSE GIROLDI

SEDOC

MASSUD JORGE BADRA NETO

FUNCER

LEONILDO NERY RODRIGUES

IDEP

ADIR JOSEFA DE OLIVEIRA

SEJUCEL

PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA

SI

GASODÁ SURUI

SEAS

LUANA NUNES OLIVEIRA ROCHA SANTOS

FEASE

ELZA GUARDA BELLO FREITAS

SEAGRI

LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA

IDARON

JULIO CESAR ROCHA PERES

SEDAM

MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS

SEDEC

CELIO DOS SANTOS FERREIRA

SETUR

GILVAN JOSÉ PEREIRA JUNIOR

SEOSP

ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA

DER

EDER ANDRE FERNANDES DIAS

JUCER

CLÉBIO BILLIANY DE MATTOS

IPEM

MARCELO SILVA DOS SANTOS

FAPERO

PAULO RENATO HADDAD

DETRAN

SANDRO RICARDO ROCHA DOS SANTOS

CETTRAN

ANDRÉ FRANC ARAÚJO GALEAZZI

EMATER

HERMES JOSE DIAS FILHO

IPERON

TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA

AGERO

SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS

CAERD

CLEVERSON BRANCAHÃO DA SILVA

CMR

ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES

SOPH

FERNANDO CESAR RAMOS PARENTE